



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.653, DE 2018** **(Da Sra. Keiko Ota)**

Ementa: Altera o Art. 10 da Lei 8069, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e a Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade em hospitais públicos e privados a instituírem procedimentos relacionados a humanização do luto materno.

Art. 2º. O Art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ....

.....

VI – Nos casos de abortamentos espontâneos, parturientes de fetos natimortos:

- a) Acomodação em quarto que não fique na ala de maternidade e pulseira de identificação com cor diferente da oferecida às mães que estão com seus filhos vivos;
- b) oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação;
- c) direito aos pais de feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação em obter o seu registro de nascimento com o nome e sobrenome escolhido pelos pais, carimbo da sua mãozinha e do seu pezinho ;
- d) comunicar o falecimento do bebê à UBS responsável pelo acompanhamento da gestante;
- e) acompanhamento psicológico da gestante que diagnosticar alguma alteração em seu feto que seja incompatível com a vida extrauterina;

Art. 3º. Dê-se ao caput do Art. 53 da Lei 6.016, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

*Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com o nome escolhido para a criança pelos pais, com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição foi fruto do trabalho que o casal Giovane e Tatiana Maffini vem realizando após o falecimento em 2012 de sua filha Helena, após 17 dias de nascida.

Fundaram a ONG Amada Helena e através dela desenvolvem uma campanha de humanização do luto materno, onde, entre muitos assuntos abordados está a falta de preparo dos profissionais da saúde para atuar em situações de crise como prestarem atendimento com o devido acolhimento e amparo aos pais enlutados, sobretudo a mãe que, em muitas situações necessitam de cuidados hospitalares após a perda do filho que carregou no ventre.

Nesse sentido, o casal, com intuito de mudar esse quadro, visitam faculdades sensibilizando e chamando atenção para a necessidade de capacitar melhor os profissionais sobre o assunto, além de proporcionar um curso multiprofissional abordando o luto materno. Ademais, oferta uma cartilha gratuita para as mães sobre esse difícil processo que exige readaptação para sua nova realidade agora sem o tão sonhado filho.

O Art. 10 da Lei 8069/1993, ora objeto de alteração por esta proposição, dispõe sobre as obrigações que os hospitais públicos ou privados e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, devem realizar no momento do nascimento.

Esta proposição pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor que essas mulheres passam nesse momento.

O conhecimento da perda gestacional, geralmente, ocorre em ambiente hospitalar. As maternidades, em sua maioria, não têm propiciado ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto, os profissionais de saúde se concentram na saúde física da parturiente.

Entrevista à Revista Saúde Plena, a Psicóloga clínica e hospitalar com formação em luto pelo Instituto 4 Estações, em São Paulo, e membro da Sociedade de Tanatologia e Cuidado Paliativo de Minas Gerais (SOTAMIG), Maria Emília de Melo Coelho afirma que as perdas gestacionais e neonatais estão na categoria do 'luto não reconhecido' e o despreparo dos profissionais de saúde e das instituições hospitalares agravam ainda mais o quadro.

*“Essas perdas são negadas, negligenciadas, não reconhecidas e comprometem a evolução do processo de luto. São vividas em situação de isolamento e intensificam as reações emocionais como raiva, culpa, tristeza, depressão, solidão, desesperança e confusão”,*

*“É comum se dar grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma preocupação com os cuidados psicológicos dessas mães”, observa. Uma situação comum, por exemplo, são as mulheres que vão para a enfermaria e são colocadas lado a lado com mães que seguram, ninam e amamentam seus bebês enquanto naquele mesmo espaço existe alguém vivenciando uma dupla perda: a do bebê e o do 'ser mãe', com todas as fantasias da maternidade idealizada.*

O casal brasileiro Fabrício Gimenes e Rafaella Biasi lançou o comovente documentário chamado “ O Segundo Sol”, através do qual conseguiram expor a dor da perda do filho Miguel, na 40ª semana de gestação, e chamam atenção para a necessidade de capacitar melhor os profissionais da saúde envolvidos em atendimento nessas situações para o devido acolhimento e amparo, tamanho este, que ao saírem do hospital receberam uma ficha escrita parto normal e um sapatinho de presente.

Também é imprescindível a despedida, onde se permite aos pais fechar de uma certa maneira esse ciclo, mesmo que pelo resto de suas vidas jamais esquecerão, mas que se completará sem deixar a sensação de algo faltando, o que segundo os psicólogos ajuda na superação. Relatos de mães que não viveram esse momento demonstram como se arrependem e que deveriam tê-la orientado.

Chega a beirar a tortura mental, se não podemos falar de fato que é tortura a situação em que parturientes enlutadas ficam na mesma enfermaria ou ala da maternidade onde se encontram as mães de bebês vivos. Não devia lei tecer a essa interferência administrativa, mas se faz imperioso, diante dessas situações serem conhecidas e rotineiras nos hospitais.

Dessa forma, estabelecemos a obrigatoriedade de separação de ambiente, bem como a diferença de cor da pulseira evitando que os envolvidos em seus cuidados médicos possam questionar um possível erro de local de internação.

Aspecto também fundamental determinado por este projeto é do assentamento do óbito com o nome escolhido da criança pelos pais. A Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, em seu Art. 53, disciplina os assentos dos natimortos e daqueles nascidos com vida e em seguida morrem. Ocorre que, ao tratar-se de natimorto o assento de óbito tem sido feito sem o nome escolhido pelos pais, o que vem causando ainda mais sofrimento.

Cabe ressaltar que o referido Art. 53, não proibi que o assento venha com o nome escolhido para a criança, apenas que deverá ser feito com os elementos que couberem, sendo assim, não há nenhum óbice em incluir o nome ofertado pelos pais. Acórdão favorável nesse sentido foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70057297814 (Nº CNJ 0454408-12.2013.8.21.7000):

*A verdade é que a legislação civil em vigor confere personalidade jurídica formal ao nascituro desde a sua concepção, garantindo assim o direito de personalidade.*

*Os direitos postos à salvo enquanto perdurar a condição de nascituro são apenas os patrimoniais; os direitos de personalidade são de imediato garantidos.*

*E isso, aliado ao fato da Lei não vedar o registro do nome que havia sido escolhido para a criança natimorta, já serve para garantir o provimento do apelo.*

*Veja-se, e isso é importante, que em nenhum momento a lei determina que o registro a ser assentado no Livro C Auxiliar não possa fazer menção ao nome que os pais haviam escolhido para a criança.*

*A Lei diz apenas que o registro no Livro C Auxiliar fará referência aos “elementos que couberem”, mas não explicita quais são e quais não são os cabíveis.*

*Assim, como a Lei não veda de forma expressa a pretensão da apelante, a mera citação da lei não pode servir como fundamento do desprovimento do pedido recursal.*

*O que não pode passar despercebido é que entre nós, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º do CCB).*

*É certo que é o nascimento com vida que concretiza aqueles direitos do nascituro “colocados à salvo” pelo legislador.*

*Contudo, mais do que qualquer coisa, aqueles direitos “colocados à salvo” pelo legislador, enquanto persiste a condição de nascituro, dizem respeito ao âmbito patrimonial.*

*Dito de outro forma, são os direitos patrimoniais – como por exemplo a herança ou a doação – que estão “à salvo” enquanto persistir a condição de nascituro, e ficam garantidos a partir do nascimento com vida ou fulminados – por perda do objeto – em caso de criança natimorta.*

*Mas para os direitos não patrimoniais, mais especificamente, para os direitos de personalidade, a concepção e a condição de nascituro bastam para assegurar-lhes a eficácia.*

Diante do exposto, peço ajuda dos meus pares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

KEIKO OTA  
Deputada Federal  
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I**

#### **PARTE GERAL**

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)*

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)*

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)*

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)*

.....

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973\***

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV  
DO NASCIMENTO

.....

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; [\*\(Item com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)\*](#)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e [\*\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)\*](#)

11) a naturalidade do registrando. [\*\(Item acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)\*](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 776, de 26/4/2017, convertida na Lei nº 13.484, de 26/9/2017\)](#)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**